

ROSSINI GUSTAVO MEDEIROS FELIPE DE LIMA¹

BENTO HERCULANO DUARTE NETO²

PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES: Riscos inerentes.

NATAL/RN

2024

¹ Advogado, Especialista em Direito Administrativo pela UFRN, Direito e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário e Processo Previdenciário pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito, Mestrando em Direito com área de concentração em Constituição e Garantias de Direito pela UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8102476772553717>. Email: rossinigustavoadv@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0986-1320>.

² Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional da 21ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448792481460599>. Email: bento@trt21.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2045-8185>.

AGRADECIMENTOS

A vida é um propósito inesperado e os indivíduos que convivem neste solo, chamado Terra, jamais poderão imaginar o seu futuro, pois ele é incerto e cheio de surpresas.

Os obstáculos enfrentados servem de alicerce sentimental humano para enxergarmos o presente sob outra perspectiva, valorizando o tempo que passou e os ensinamentos ali adquiridos para enfrentar o que está por vir.

Assim, dedico este trabalho primeiramente ao Criador divino, pois sem sua intercessão nada disto teria acontecido. Obrigado, DEUS, pela dádiva da vida e pela força que me proporciona para enfrentar as injustiças e as desigualdades da terra.

Agradeço a minha filha, Maria Izadora Medeiros de Lima, com quem aprendi, aprendo e sempre aprenderei o real sentido de um amor puro, leal e verdadeiro, que só um pai é capaz de sentir.

Não poderia jamais deixar de dedicar e de agradecer a meu pai, Manoel Felipe Neto e a minha mãe, Josefa Medeiros Felipe, ambos *in memoriam*, pelos sábios ensinamentos e pela forma que me educaram, propiciando o caminho certo e do bem. A vocês, meus pais, o meu muito obrigado por tudo, pois, mesmo nas maiores dificuldades da vida, souberam amassar nas mãos o feijão branco com farinha para saciar a minha fome. Isso é um dos motivos que me faz dizer que a humildade não leva o homem ao mau caminho; esse caminho, ele mesmo trilha sozinho.

Hoje, o meu coração aperta e meus olhos se enchem de lágrimas ao lembrar do passado. Eis que, em minha mente, passa um filme de suas imagens, mas o que me resta é a saudade. Onde estiverem, descansem em paz e saibam que estarei aqui, sempre lembrando e sonhando com vocês. Obrigado por tudo, meus heróis.

A minha esposa, Izabely Eugênia de Lima Araújo, por este exemplo de mulher. A você, meu amor, agradeço o carinho e a compreensão diante das muitas vezes em que deixei você dormindo sozinha, em face de meus estudos; no fundo, sei que você entende. Te amo.

Por fim, agradeço aos amigos pela força, incentivo e apoio de sonhar cada vez mais alto, trilhar novos caminhos e superar novos obstáculos na vida.

Rossini Gustavo Medeiros Felipe de Lima

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2 A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES..... | 6 |
| 3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM LABORAR EM AMBIENTES INSALUBRES PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, ALÉM DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO E NORMAS REGULAMENTADORAS..... | 13 |
| 4 A AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO ADMITIR A PRORROGAÇÃO DE TRABALHO EM AMBIENTES INSALUBRES..... | 28 |
| 5 OS RISCOS AMBIENTAIS, BEM COMO O PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA AO TRABALHAR EM HORÁRIOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS..... | 36 |
| 6 A INTERVENÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA COMO FORMA DE GARANTIR AOS INDIVÍDUOS O TRABALHO EM AMBIENTES INSALUBRES APENAS NOS LIMITES LEGAIS..... | 45 |
| 7 CONCLUSÃO..... | 53 |
| REFERÊNCIAS..... | 55 |
| ANEXO I..... | 59 |
| ANEXO II..... | 63 |
| ANEXO III..... | 66 |

1 INTRODUÇÃO

A presente obra tem por escopo apresentar os riscos inerentes ao trabalho insalubre, presente na Constituição Federal de 1988, trazendo uma análise dos direitos assegurados na Carta Magna vigente, no intuito de comparar a afronta dos direitos constitucionalmente assegurados e o retrocesso social criado pelo legislador infraconstitucional ao aprovar leis que alteraram a Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, no tocante ao labor insalubre.

A estruturação deste trabalho é desenvolvida por cinco capítulos que tratam da temática de maneira a atender uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida pelo método positivista jurídico e teórico e de uma pesquisa dogmática instrumental, pautada na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Em princípio, observa-se a natureza jurídica dos direitos sociais trabalhistas, realizando um apanhado histórico desde o surgimento dos direitos sociais no mundo, das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, até a previsibilidade na Constituição Brasileira de 1988.

O segundo capítulo aborda os direitos dos trabalhadores ao laborar em ambientes insalubres, com previsão na norma constitucional e infraconstitucional, além da previsão em convenções internacionais do trabalho e em normas regulamentadoras. Nesse capítulo, se verifica a integralidade expressa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o labor em ambientes insalubres.

Nada obstante, ainda se analisa algumas normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelecem a observância de determinações, ao ponto de manter o ambiente de trabalho seguro e passível de convívio humano. Nesse contexto, será compreendida a importância das normas regulamentadoras e o que cada uma delas prevê para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

No terceiro capítulo, se debate a afronta à dignidade da pessoa humana ao se admitir a prorrogação de trabalho em ambientes insalubres, sob o prisma do direito à redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, previsto na Constituição de 1988 e afronta à própria Carta Magna, mediante normas infraconstitucionais aprovadas posteriormente pelo Poder Legislativo.

Um pouco mais adiante, será a vez de se entender os riscos ambientais, bem como o prejuízo à saúde humana em se trabalhar em horários acima dos limites legais estabelecidos. Dessa forma, serão apresentados os riscos ambientais que podem estar presentes no local de trabalho, tais como: riscos químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos.

Nesse interstício, se faz a compreensão desses tipos de risco sob a égide da importância do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR no local de labor e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na lei maior do Estado.

Por fim, o último capítulo aponta a possibilidade de intervenção dos Poderes da República como forma de garantir aos indivíduos o trabalho em ambientes insalubres apenas nos limites legais. Nele, se verifica a possibilidade de intervenção legal dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de assegurar que os ambientes de trabalho respeitem os limites legais, no propósito de garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores ao laborar em ambientes de trabalho salubres.

Portanto, a temática deste trabalho se desenvolve dentro dos capítulos supramencionados, ao ponto de trazer uma conclusão final sobre a violação aos direitos dos trabalhadores assegurados pelo legislador constituinte originário, apontando o retrocesso social introduzido pelo legislador.

2 A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

A história do surgimento dos direitos sociais no mundo infelizmente não é uma história feliz. Pelo contrário, esses direitos foram adquiridos ao longo de uma jornada exaustiva, que envolveu batalhas dos movimentos sociais e de trabalhadores, no intuito de fazer o Estado reconhecer a dignidade do trabalho e a importância que o mesmo tem para uma sociedade civilizada.

Os direitos sociais não podem ser confundidos como um cerne de suporte de piedade aos indivíduos; mas sim, como um direito conquistado por intermédio de muito trabalho e esforço, que fortaleceu interesses de classes na sociedade, com o propósito marcante de se ter seus esforços reconhecidos, adquiridos e assegurados em instrumentos normativos reconhecidos pelo Estado, por intervenção de atos normativos secundários, sejam em lei ou em Constituição.

Com efeito, a luta da sociedade pela conquista de direitos sociais foi travada a partir de conflitos na labuta diuturna de trabalhos excessivos e jornadas exaustivas. Nesse diapasão, os direitos sociais começaram a ser reconhecidos por meio da promulgação da Constituição de 1917 pela Assembleia Constituinte da Federação Mexicana. Ou seja, a partir de 05 de fevereiro de 1917, os direitos sociais começaram a formar seu lastro e a se situar no texto legal de uma Constituição, reconhecendo o valor social do trabalho, conforme asseguram Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins³.

A primeira constituição que garantiu uma longa lista de direitos sociais foi a promulgada no México em 5 de fevereiro de 1917. Em seu primeiro capítulo encontra-se direitos sociais que pouco se diferenciam daqueles de uma constituição contemporânea como a brasileira de 1988.

Em seguida, surge o marco histórico do desenvolvimento dos direitos sociais no contexto da evolução da sociedade, por meio das conquistas adquiridas pela sociedade contemporânea, com o advento do constitucionalismo social, que permeia os direitos sociais dos indivíduos na sociedade moderna.

³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 33.

De início, Luís Roberto Barroso⁴ contribui com seus ensinamentos sobre o constitucionalismo social, assegurando ser ele o marco inicial do surgimento, pelo qual consagrou as normas de proteção ao trabalhador.

Surge o constitucionalismo social, consagrador de normas de proteção ao trabalhador, emblematicamente representado pelas Constituição mexicana, de 1917, e pela Constituição alemã de Weimar, de 1919. Nos Estados Unidos, essa modificação do papel do Estado veio com o New Deal, conjunto de políticas públicas intervencionistas e de proteção dos direitos sociais, implementado pelo Presidente Roosevelt ao longo da década de 30. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar um capítulo à ordem econômica e social.

Quanto à efetividade das normas de natureza social, não há dúvidas de que a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 representaram verdadeiras lendas históricas, no que se refere à positivação dos direitos sociais nos ordenamentos constitucionais. Se os direitos sociais estão definitivamente consagrados como direitos fundamentais na contemporaneidade, muito se deve ao pioneirismo dessas constituições no trato das respectivas matérias, elevando o valor essencial que os direitos sociais possuem.

Nota-se, no entanto, que a conquista dos direitos sociais no mundo não foi um marco de fácil resolução. Foi um feito que veio se lastreando desde 1917 até os dias atuais, trazendo a aplicabilidade dos direitos sociais à sociedade brasileira. Faz-se necessário inicialmente apresentar o conceito que permeia à luz do entendimento doutrinário de alguns constitucionalistas de renome no meio jurídico, que abrangem suas pesquisas sobre o tema.

No entendimento de Uadi Lammêgo Bulos⁵, por exemplo, os direitos sociais dos indivíduos nascem das liberdades públicas daqueles que são menos favorecidos, interpretando como prestações positivas de segunda geração.

Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos poderes públicos. Tais prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do estado que tem a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais. (p. 823)

Sendo assim, os direitos sociais surgem como o escopo de proteção para aqueles que necessitam de um amparo legal e sistemático no meio social; mais precisamente nas relações sociais entre os indivíduos da sociedade, devendo os Poderes da República se fazerem presentes

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 823.

como meio de normatização, administração e intervenção quando manifestado, com o propósito de garantirem, ampararem e fazerem cumprir as determinações legais, por meio da lei suprema do Estado, tendo como propósito fundamental a garantia da paz social dos indivíduos.

Não muito distante do entendimento ora apresentado, direitos sociais são compreendidos por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ⁶ como sendo autênticos direitos fundamentais, acarretando assim sua aplicabilidade direta, por ser uma norma de eficácia imediata. É importante trazer à baila que os direitos sociais no Brasil não se constituem apenas em conceitos doutrinários, mas possuem previsibilidade expressa na norma Constitucional de 1988, no capítulo 2º do título que estabelece os direitos e garantias fundamentais.

Atualmente a Constituição brasileira não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no capítulo II do título II. Vê-se, pois, que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance desta eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e a luz de outros direitos e princípios (p. 648).

Aprofundando agora no cerne da natureza jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores, deve-se conceituar o direito trabalhista como um campo de glória e dignidade. Eis que o trabalho é um meio pelo qual vários cidadãos conseguem pacificar sua conduta humana, perfilando e ombreando seu suor diário para conquistar sonhos e traçar seus destinos e metas a serem cumpridos e alcançados no decorrer de suas vidas e de seus familiares.

Invocando o preceito de natureza jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores, cumpre ressaltar que a valorização dos trabalhadores é amplamente assegurada na Constituição Federal de 1988, estendendo-se do início, através do preâmbulo, até suas disposições gerais.

Os direitos dos trabalhadores não são protegidos apenas nos artigos 6º e 7º da Carta Magna de 1988. É aberto a todo o texto constitucional e previsto pelo nomogênese legal em normas infraconstitucionais e atos normativos secundários, que serão debatidos mais adiante no capítulo que trata dos direitos dos trabalhadores em laborar em ambientes insalubres, previstos na norma constitucional e infraconstitucional, além de tratados internacionais que preveem as convenções internacionais do trabalho e portarias ministeriais que abarcam as normas regulamentadoras.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 648.

Todo esse contexto é explicado pela norma principiológica que é fonte de suporte da valorização do trabalho e do emprego amplamente assegurado pelo legislador constituinte originário de 1988, pela promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, denominada de Constituição cidadã.

A vontade do povo foi exercida por meio da Assembleia Nacional Constituinte, que, após debates e longas discussões nas dependências do Congresso Nacional, promulgaram, em 05 de outubro de 1988, a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro. Se analisarmos a história do Brasil, foi um marco histórico de liberdade, pois foi com a Constituição de 1988 que passamos a viver em um país engajado e pautado nas ideias da democracia deliberativa, na qual o seu povo tem vez e voz, manifestando a vontade popular de seus interesses.

Nessa perspectiva de democracia deliberativa, o povo passa a compreender a valorização do trabalho como suporte na busca da felicidade social por meio do labor que, por sua vez, é previsto e estabelecido no texto Constitucional, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado⁷.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Constituição de 1988. Desde seu “preâmbulo”, esta afirmação desponta. Demarca-se de modo irreversível, no anúncio dos “princípios fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da economia e da sociedade ao buscar reger a “ordem econômica e financeira” (Título VII), com seus “princípios gerais da atividade econômica” (art.170), ao lado da “ordem social” (título VIII) e sua “disposição geral” (art. 193).

Por corolário, passamos a debater a natureza jurídica de alguns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no artigo 7º da Constituição Federal vigente. O seu caput já comunga da ideia de proteção, uma vez que se solidariza da vertente de favorecer ao trabalhador a aplicabilidade da norma mais benéfica ao obreiro. O supramencionado artigo contempla um rol de incisos, que estende garantias e direitos, em virtude de uma relação contratual entre empregado e empregador.

Infelizmente, algumas garantias fundamentais, mesmo estando previstas expressamente no artigo 7º da Constituição Federal de 1988⁸, não são benéficas aos trabalhadores, ao ponto de esses perderem seus direitos por inobservância da norma e pelo decurso do tempo, o que poderá ser crucial e altamente prejudicial ao obreiro, na busca de seus direitos pelo poder judiciário.

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 47.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Esse dispositivo acima citado vai totalmente em contramão aos direitos sociais dos trabalhadores, por estabelecer prazos aos que necessitem da intervenção do poder judiciário para dirimir uma lide.

O dispositivo constitucional supracitado, delimita um prazo não razoável ao empregado, além de limitar seus direitos, uma vez que só poderá ter seus direitos reconhecidos, quanto aos créditos trabalhistas, pelos últimos cinco anos. Nesse ponto, não há discussão que a lei maior estabeleceu prerrogativas favoráveis aos empregadores, pois, se porventura, o empregado tenha um direito sobre determinada verba e se o empregador não pagou por dez anos, o empregado só poderá pleitear em juízo os últimos cinco anos; os direitos que o empregado tem dos demais anos de trabalho sofrem os efeitos da prescrição.

Sendo assim, é possível verificar que, mesmo com seus direitos previstos na Constituição e em normas supralegais, os trabalhadores ainda são veementemente prejudicados ao se limitar tempo para busca da felicidade social, por intervenção da justiça aos obreiros, prevalecendo então o primado jurídico de que o direito não socorre aos que dormem.

Distorcendo essa vertente apresentada, os dispositivos normativos constitucionais que amparam direitos aos trabalhadores urbanos e rurais na Magna Carta, estabelecem ao hipossuficiente uma gama de direitos. Mas, não são considerados direitos sociais apenas aqueles decorrentes da relação de emprego. Vejamos o que é expressamente compreendido e determinado como direitos sociais na Constituição Federal de 1988⁹.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se, entretanto, que os direitos sociais são amplos e vastos, não sobrepondo apenas ao direito do trabalho, sendo esse o motivo de se implementar políticas públicas de qualidade que abarquem a integralidade dos direitos sociais dos indivíduos, uma vez que essa foi a vontade do legislador constituinte originário ao promulgar a Constituição de 1988.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

Nesse contexto, a natureza jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores surge quanto à origem democrática da Constituição Federal de 1988, lastreando por direitos consuetudinários da sociedade, abrangidos por uma principiologia defensiva na matéria trabalhista, dentre os quais se observa a supremacia constitucional, na qual nenhuma norma poderá superar a norma fundamental, como se pode verificar nos ensinamentos de Hans Kelsen¹⁰ ao definir a hierarquia das normas, por intermédio de uma norma superior e uma norma inferior.

A norma que determina a criação de outra norma é uma norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse regressus é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade. (p. 181)

Enaltecendo os ensinamentos de Hans Kelsen e trazendo para o direito brasileiro, pode-se entender que a supremacia constitucional deve ser observada e respeitada, mediante a criação de novas normas. Ou seja, as normas que surgiram antes e que foram recepcionadas pela atual Constituição devem observar os direitos ali previstos, sob pena de ensejar violação à norma constitucional e posteriormente afronta a lei fundamental que, aos olhos do direito positivo, não é admissível do ponto de vista legal que uma norma inferior viole direitos assegurados em uma norma superior.

O cerne da supremacia constitucional surge sob a égide dos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil; já os direitos sociais possuem amparo Constitucional nos artigos 1º e 4º da Carta Política de 1988¹¹.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

¹⁰ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 5ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, s.d. p. 181.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

- I - independência nacional;
 - II - prevalência dos direitos humanos;
 - III - autodeterminação dos povos;
 - IV - não-intervenção;
 - V - igualdade entre os Estados;
 - VI - defesa da paz;
 - VII - solução pacífica dos conflitos;
 - VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X - concessão de asilo político.
- Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Portanto, para que se possa compreender o instituto jurídico que explica a natureza jurídica social dos trabalhadores, é primordial entender que eles possuem como fonte o direito consuetudinário consubstanciado por costumes da sociedade antiga e moderna, tendo como amparo principiológico os princípios trazidos pela rigidez constitucional do ordenamento jurídico pátrio, não se limitando apenas aos previstos nos fundamentos e nas relações internacionais que a Carta Magna de 1988 determinou para a República Federativa do Brasil, além de serem amplamente correspondidos por atos normativos secundários e dispositivos legais e constitucionais da norma jurídica escrita do ordenamento jurídico.

3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM LABORAR EM AMBIENTES INSALUBRES PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, ALÉM DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO E NORMAS REGULAMENTADORAS

O trabalho é uma contraprestação de tempo, esforço, dedicação e capacidade técnica que o empregado presta para uma pessoa física ou jurídica, com habitualidade, mediante subordinação, exercido através da sua personalidade, com intuito oneroso de ser remunerado por salário, que pode ser configurado através de um contrato de trabalho entre duas partes, empregado e empregador, que são definidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do trabalho – CLT¹², como se vê a seguir.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No entanto, após verificar o que a lei infraconstitucional expressa sobre o conceito de empregador e empregado, passaremos a analisar o direito de se laborar em ambientes salubres, inicialmente, expressando os conceitos e determinações legais previstas na Constituição Federal de 1988.

O direito ao labor em ambiente salubre está expressamente assegurado no artigo 7º, inciso XXII, da Carta Política de 1988¹³, que prevê aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de redução dos riscos no ambiente de trabalho, que podem ser classificados em cinco tipos: químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

A norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro não assegurou o direito de se trabalhar em ambientes dignos de convivência humana apenas no dispositivo supramencionado,

¹² BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 17 abr 2023.

¹³ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

mas também em seus fundamentos como estado democrático de direito ao assegurar a dignidade humana e os valores sociais do trabalho¹⁴.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O legislador constituinte atribuiu como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, que também compreende o reconhecimento de se ter um ambiente de trabalho salubre e digno do convívio humano, devendo o labor em ambientes insalubres respeitar os limites legais previstos em normas de saúde e segurança do trabalho. Caso ultrapasse esses limites legais estabelecidos, o labor insalubre se caracteriza como afronta à dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, de acordo com o entendimento doutrinário de Mauricio Godinho Delgado¹⁵, que assegura a dignidade como uma vertente da personalidade e da individualidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual.

[...]

Para o princípio constitucional, a dignidade humana traduz o conjunto essencial de valores intangíveis que compõem a personalidade e a individualidade da pessoa humana, como honra, liberdade, segurança física e psíquica, bem-estar físico e psíquico, privacidade e intimidade, respeito, autoestima e, até mesmo, imagem.

Nesse contexto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana deve compreender a segurança física e psíquica. Para tanto, o termo segurança física deve ser compreendido como aquele que assegura o labor em ambientes no qual se possa laborar sem prejuízo à saúde humana, não se ultrapassem os limites máximos permitidos nas normas de saúde de segurança do trabalho e nem imponha risco à sobrevivência das pessoas.

A norma constitucional assegura que o Brasil deve obedecer aos tratados e às convenções internacionais, desde que aprovados nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 38.

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais¹⁶.

No que concerne às convenções internacionais supracitadas, Sergio Pinto Martins¹⁷ aponta detalhadamente o processo necessário para que, o país que deseje ser signatário das convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, se comprometa a obedecer, na perspectiva de que seu Estado esteja entre aqueles que seguem as convenções da OIT.

Após ser a convenção aprovada pela conferência internacional do trabalho, o governo do Estado-membro deve submetê-la, no prazo máximo de 18 meses, ao órgão nacional competente (art.19, §5º, b, da Constituição da OIT), que, em nosso caso, é o congresso Nacional (art. 49, I, da Constituição). O chefe de estado poderá ratificá-la em ato formal dirigido ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (art. 19, §5º, d, da Constituição da OIT). A convenção entrará em vigor no país, depois de certo período da data em que haja sido registrada na OIT sua ratificação, e que normalmente é especificado na referida norma internacional. A ratificação tem validade decenal. No Brasil, a convenção é aprovada por meio de decreto legislativo. Há necessidade, ainda, de que a convenção seja tornada pública, para efeito de divulgação de seu texto, o que é feito por meio de decreto do Presidente da República, pois a lei ou a norma internacional só vige “depois de oficialmente publicada” (art. 1º do decreto-lei nº 4.657/42) no diário oficial.

Nesse contexto, o Brasil reconhece várias convenções da OIT, diretamente ligadas à saúde e à segurança no trabalho, em que é possível verificar expressamente as determinações e as precauções que devem ser adotadas pelos Estados-signatários, como se verá a seguir.

A convenção 081 versa sobre a inspeção do trabalho na indústria e no comércio, aprovada na 30ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra - 1947, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 41.721/57, revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, apenas para consolidar atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil. Nessa convenção, o seu Artigo 13 prevê expressamente que devem ser adotadas medidas em caso de ameaça à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 13 — 1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 146-147.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:
- b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores¹⁸.

Outra convenção da OIT, seguida pelo Brasil, é a 115, que estabelece proteção contra as radiações, sendo aprovada na 44ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho – Genebra, 1960, vigente no Brasil mediante Decreto nº 10.088/2019¹⁹. Essa convenção compreende, nos artigos 3º e 9º, que, no decorrer dos conhecimentos aprofundados, serão tomadas medidas condizentes a assegurar a saúde e a segurança dos que laboram sob esse tipo de risco, instruindo como proceder no antes e após seu trabalho.

- Art. 3 — 1. À luz da evolução dos conhecimentos, todas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.
- Art. 9 — 1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devido às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias sobre o assunto devem ser fornecidas aos trabalhadores.
2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

As convenções da OIT não garantem segurança à saúde humana apenas quando o labor é prestado por um serviço braçal, mas, prevê também, quando o trabalho é realizado em máquinas. É o que se pode verificar na convenção 119, aprovada em Genebra em 1963, na 47ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que trata sobre a proteção das máquinas; a convenção supramencionada também foi promulgada na República Federativa do Brasil, pelo decreto supracitado.

A referida convenção reforça, em seu artigo 10, que, mesmo o trabalho sendo exercido através de máquinas controladas por humanos, deve-se estabelecer aos operadores precauções sobre como evitar que aquele equipamento traga risco a sua saúde; pois, como se sabe, existem equipamentos que necessitam de implementação de mecanismos de proteção coletiva que visam

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 41.721/57. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁹ _____. Decreto nº 10.088/2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 17 abr. 2023.

eliminar riscos físicos, a fim de que o ser humano possa trabalhar sem perigo de exposição ao risco superior ao permitido legalmente.

Art. X — 1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.
2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum²⁰.

A higiene no comércio e nos escritórios foi tema da 48ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra - 1964, ficando aprovada a convenção nº 120. Essa convenção apresenta a proteção aos trabalhadores contra substâncias ou processo insalubres, tóxicos ou perigosos, com o intuito de assegurar que os ambientes de trabalho obedeçam ao que foi convencionado, bem como verificar se os ambientes de trabalho não apresentam risco ao convívio dos trabalhadores, no exercício de sua atividade laboral. É o que revela o artigo 17 do anexo XXXIII do art. 2º, XXXIII do Decreto nº 10.088/2019²¹.

Art. XVII — Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias e processos incômodos, insalubres ou tóxicos ou perigosos, seja qual for a razão. Quando a natureza do trabalho o exigir, a autoridade competente deverá prescrever a utilização de equipamentos de proteção individual.

Sabe-se que existem determinados produtos, que, pelo simples fato do seu manuseio, podem prejudicar a saúde humana, como é o caso do benzeno, um produto altamente tóxico e prejudicial à saúde. No entanto, se admite o labor humano com esse tipo de produto, desde que se verifiquem os limites à exposição, como se verifica na convenção 136 da OIT. Note-se que a convenção, mesmo estabelecendo o prejuízo que essa substância acarreta aos indivíduos, torna-a permitida, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos nos artigos 6º e 8º do anexo L, do art. 2º do Decreto nº 10.088/2019²².

Art. 6º — 1. Nos locais em que forem fabricados, manipulados e utilizados benzeno ou produtos contendo benzeno, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para impedir o escapamento de vapores de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 10.088/2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 17 abr. 2023.

²¹ *Op. Cit.*

²² _____. Decreto nº 10.088/2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 17 abr. 2023.

2. Quando os trabalhadores estiverem expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, o empregador deverá garantir que a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho não ultrapasse um máximo a ser fixado pela autoridade competente num nível que não exceda o valor teto de 25 partes por milhão (80mg/m³).

3. A autoridade competente deverá expedir instruções sobre a maneira de proceder para determinar a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

Art. 8º — 1. Os trabalhadores que venham a ter contato com benzeno líquido ou produtos líquidos contendo benzeno deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de absorção cutânea.

2. Os trabalhadores, que, por razões especiais, se acharem expostos à concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho que ultrapassem o máximo previsto no parágrafo 2 do artigo 6º da presente convenção, deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de aspiração de vapores de benzeno; deverá ser limitado, na medida do possível, o tempo de exposição.

Outra convenção de fundamental importância é a de número nº 139 - OIT, que versa sobre a prevenção e o controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos. Aprovada na 59ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, essa convenção foi promulgada inicialmente no Brasil pelo Decreto nº 157/91²³, vindo a ser revogado pelo Decreto nº 10.088/2019. O texto aprovado na conferência trata de assegurar a substituição das substâncias que apresentam agentes cancerígenos pelos não cancerígenos. As substâncias que possuem agentes cancerígenos são altamente contagiosas e nocivas aos indivíduos, acarretando prejuízo imediato à saúde, não só dos trabalhadores expostos ao agente nocivo, mas às pessoas de regiões que estejam nas proximidades.

Art. 2 — 1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá procurar de todas as formas substituir as substâncias e agentes cancerígenos a que possam estar expostos os trabalhadores durante seu trabalho por substâncias ou agentes não cancerígenos ou por substâncias ou agentes menos nocivos. Na escolha das substâncias ou agentes de substituição deve-se levar em conta suas propriedades cancerígenas, tóxicas e outras.

2. O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser reduzidos ao mínimo compatível com a segurança.

No tocante ao risco físico, a 63ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho aprovou a convenção nº 148, que versa sobre contaminação do ar, ruído e vibrações, legislada inicialmente no Brasil pelo Decreto nº 93.413/86²⁴ e revogado pelo Decreto nº 10.088/2019. Como se pode verificar no título da convenção citada, a abordagem compreende o tratamento prioritário a algumas espécies de riscos físicos, que podem afetar diretamente a saúde dos seres

²³ BRASIL. Decreto nº 157/91. **Promulga a Convenção nº 139, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-157-2-julho-1991-342676-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr 2023.

²⁴ _____. Decreto nº 93.413/86. **Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

humanos, quando em contato ou até por exposição a esses tipos de riscos no ambiente de trabalho.

Quanto a isso, a convenção impõe algumas obrigações que devem ser observadas pelos empregadores e empregados, como forma de estabelecer um local de trabalho seguro e com o propósito de neutralização do risco ambiental, expressamente previsto nos artigos 6º e 7º do instrumento normativo internacional.

Art. 6 — 1. Os empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.

2. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

Art. 7 — 1. Deverá obrigar-se aos trabalhadores a observância das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, a assegurar a proteção contra tais riscos.

2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a apresentar propostas, receber informações e orientação, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

A organização internacional do trabalho não limita suas convenções apenas para determinada atividade econômica; pelo contrário, a preocupação com a segurança se estende a todos os locais onde existam empregados trabalhando. É como se pode notar nas atividades portuárias, trabalho que não é desenvolvido em todos os Estados do Brasil e, nem por isso, foi deixado de lado em matéria de saúde e segurança no trabalho. É o caso da convenção 152 - OIT, aprovada na 65ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que trata da segurança e higiene dos trabalhadores portuários. Essa convenção prevê que a organização e a manutenção do ambiente de trabalho devem oferecer garantia de ambiente salubre aos trabalhadores portuários.

Art. 4º — 1. A legislação nacional deverá dispor, no tocante às estivagens, quais medidas, conforme as disposições da Parte III desta Convenção, serão tomadas visando:

a) a organização e manutenção dos locais de trabalho e dos materiais bem como a utilização de métodos de trabalho que ofereçam garantias de segurança e salubridade.

Não desmerecendo a magnitude das outras convenções, é certo que uma das mais importantes é a 155. Essa convenção trata da segurança e saúde dos trabalhadores, sendo seu principal marco a abrangência de toda classe laborativa do Brasil, que não corresponde apenas aos particulares, mas compreende os diversos funcionários públicos que movem a máquina pública estatal e possuem regimentos próprios, como são os estatutários e aqueles regidos pela

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesse propósito, a OIT não deixou de entender que a questão do labor em face do Estado fosse esquecida quanto à saúde e à segurança no trabalho em normas internacionais. Observam-se alguns pontos fundamentais para a saúde humana no trabalho, bem como para a redução dos riscos a ele inerentes.

Art. 1 — 1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.
[...]

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão ‘áreas de atividade econômica’ abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;
- b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

[...]

- f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

Já na Convenção 161, que trata sobre os serviços de saúde, é possível enxergar que a OIT não se ateve de prever, em suas convenções, o propósito de apenas apresentar os problemas inerentes ao ambiente de trabalho; longe disso, estabelece o que deve ser feito para manter um ambiente salubre e seguro, por meio dos serviços de saúde no trabalho.

Art. 1 — Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão ‘Serviços de Saúde no Trabalho’ designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

I) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

Art. 5 — Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

- a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;
- b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;

[...]

- d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;

- e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

Em determinadas circunstâncias, é necessário manifestar a inércia judicial para solucionar alguns casos que são prejudiciais aos obreiros, mesmo quando estejam previstos em tratados internacionais e até mesmo em lei infraconstitucional. É o caso da Convenção 162 – OIT, vigente no Brasil mediante anexo XLII do art. 2º, XLII do Decreto nº 10.088/2019²⁵. Observem-se alguns pontos relevantes nos artigos 3º e 4º.

- Art. 3º — 1. A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.
2. A legislação nacional adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico.
3. A autoridade competente poderá suspender, temporariamente, as medidas prescritas em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo, segundo condições e prazos a serem fixados após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos empregados interessados.
4. Quando de derrogações estabelecidas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, a autoridade competente deverá zelar por que sejam tomadas as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores.

Na Convenção acima citada, é previamente estabelecido que a legislação nacional deve se ater aos riscos, no intuito de controlá-los e preveni-los a esse tipo de substância. No Brasil, a Lei Federal 9.055/95 disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, como também das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Ocorre que esse tipo de substância, além de trazer alguns danos irreparáveis à saúde humana, possui um alto risco aos obreiros no ambiente de trabalho, ao ponto de o Supremo Tribunal Federal ter que conhecer a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.066²⁶ do Distrito Federal. Porém, não se pronunciando sobre a inconstitucionalidade por ausência de quórum²⁷.

O ambiente de trabalho está sujeito à exposição de alguns riscos ambientais. Sendo assim, a 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Convenção 170, que

²⁵ BRASIL. Decreto nº 10.088/2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁶ _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066.** Relatora: Rosa Weber. DJ. _____ 07/03/2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ASBESTO&processo=4066>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁷ A íntegra da ementa encontra-se disponível no **anexo I**.

estende suas determinações à segurança no trabalho com produtos químicos. O dispositivo abaixo assegura que as medidas de proteção deverão ser adotadas, quando se tratar de riscos químicos.

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica em que são utilizados produtos químicos.

2. Com consulta prévia junto às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, e com base em uma avaliação dos peritos existentes e das medidas de proteção que deverão ser aplicadas, a autoridade competente de todo Membro que ratificar a Convenção:

[...]

II) quando a proteção outorgada no seu conjunto, em conformidade àquela que resultaria da aplicação, na íntegra, das disposições da Convenção;

b) deverá estabelecer disposições especiais para proteger as informações confidenciais, cuja divulgação a um concorrente poderia resultar prejudicial para a atividade do empregador, sob a condição de que a segurança e a saúde dos trabalhadores não fiquem comprometidas.

Outra convenção da OIT, que deve ser observada, é a que estabelece parâmetros para segurança e para saúde na construção civil. A recomendação da OIT n° 175 e a Convenção 167 têm o intuito de dar uma certa visão ao mercado da construção civil, considerando que os operários estão expostos a vários riscos no canteiro de obra. Essa convenção prevê que os seus membros signatários devem se comprometer em preservar seus canteiros de obras, a fim de assegurar saúde e segurança no trabalho aos operários.

Art.4°. Todo membro que ratificar a presente Convenção compromete-se, com base em uma avaliação dos riscos que existam para a segurança e a saúde, a adotar e manter em vigor legislação que assegure a aplicação das disposições da Convenção.

Por fim, a última convenção da OIT a ser apresentada é a que trata sobre a segurança e saúde nas minas. A Convenção 176 adentra ao ordenamento jurídico brasileiro invocando expressamente seu clamor pela observância dos riscos ambientais a que estão expostos trabalhadores de minas. Leia-se o que detalha o artigo 9°, presente no anexo LXXIII do art. 2°, LXXIII do Decreto n° 10.088/2019²⁸.

Artigo 9°

Quando os trabalhadores estiverem expostos a riscos físicos, químicos ou biológicos, o empregador deverá:

a) informá-los, de uma maneira abrangente, dos riscos relacionados com seu trabalho, dos perigos que implicam para a saúde e das medidas aplicáveis de prevenção e proteção:

²⁸ BRASIL. Decreto n° 10.088/2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 abr. 2023.

- b) tomar as medidas necessárias para eliminar ou reduzir ao mínimo os perigos decorrentes da exposição a esses riscos:
- c) proporcionar e manter sem nenhum custo para trabalhadores equipamentos e demais dispositivos adequados de proteção definidos nas leis e normas nacionais quando não for possível assegurar por outros meios a proteção contra riscos de acidente ou dano para a saúde, inclusive a exposição a condições adversas.
- d) proporcionar aos trabalhadores que se acidentem ou passem mal no local de trabalho os primeiros socorros adequado meio de transporte desde o local de trabalho e acesso aos devidos serviços médicos

Nessa conjuntura, foram apresentadas com destaque, dentre as várias convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aquelas que se referem diretamente à saúde e à segurança dos trabalhadores, com o escopo naquelas que versam sobre riscos ambientais, apresentando suas determinações aos Estados signatários de suas convenções.

Nada obstante, mesmo verificando que essas convenções se compõem de forma legal no arcabouço jurídico, sendo aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de vários decretos, é importante se frisar aqui que a jurisprudência jus trabalhista vem se posicionando de forma favorável à observância dessas convenções internacionais do trabalho, como é o caso do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST²⁹, ao julgar um dos recursos de revista que tramitou naquela egrégia corte trabalhista³⁰.

Não é somente as convenções internacionais do trabalho e a jurisprudência das mais altas cortes do país que asseguram a previsibilidade de cumprimento das convenções internacionais supramencionadas. A doutrina trabalhista também assegura que os tratados e convenções internacionais são conceituados como sendo fontes formais justralhistas de acordo com os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado³¹.

Os tratados e convenções internacionais podem, efetivamente, ostentar a natureza de fonte formal do direito interno aos Estados envolvidos, desde que sejam solenemente ratificados, nesse plano interno, pelo respectivo Estado, segundo o rito constitucional pertinente. Assim, irão se englobar no conceito de fonte normativa heterônoma (lei, em sentido material ou sentido amplo), na medida em que o Estado soberano lhes confira ratificação ou adesão – requisitos institucionais derivados da noção de soberania. No Direito do Trabalho, as convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais.

Segundo a jurisprudência do, contemporânea do Supremo Tribunal Federal, esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no como status de norma infraconstitucional (status de lei, portanto). Tratando-se de

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1660-46.2015.5.18.0141**. Relator: Mauricio Godinho. DEJT. 23/06/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471925714/recurso-de-revista-rr-16604620155180141>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁰ A íntegra da ementa encontra-se disponível no **anexo II**.

³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 180.

documentos normativos internacionais referentes a direitos humanos, seu status de ingresso interno, no país, segundo o STF, é de diploma supralegal.

O Brasil, no tocante à saúde e segurança no trabalho, possui normas internas aprovadas mediante atos normativos secundários e que tratam diretamente do tema. Desde a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Estado brasileiro vem se preocupando com a saúde e segurança do trabalho, ao ponto de hoje existirem trinta e oito normas regulamentadoras. Porém, duas delas foram revogadas e podem ser acessadas na página da internet do MTE.

As normas regulamentadoras são normas cogentes de reprodução obrigatória entre os particulares; tratam diretamente da proteção aos trabalhadores, no enfoque de garantir um labor seguro e saudável. Note-se adiante o que ensina Vólia Bomfim Cassar³² sobre a importância dessas normas.

Como já esperado neste estudo, a importância da saúde do trabalhador, seja ela física ou mental, traduz-se em direito fundamental previsto no art. 7º, XXII, da CRFB/88, bem como nas normas internacionais, CLT (capítulo V, Título II) e em diversas instruções normativas, portarias e normas regulamentadoras emitidas pelos órgãos do executivo.

Em regra, compete ao legislativo a criação de normas que obrigam as partes, todavia, a própria lei poderá delegar ao executivo a criação de direitos, como, por exemplo se verifica nos art. 193, 195 e 196, todos da CLT, atribuindo às normas regulamentadoras e as portarias o poder de fixar quais atividades são consideradas insalubres e perigosas. (p. 980-982)

Nessa conjuntura, veremos agora o que dispõem cada espécie de norma regulamentadora³³, apontando expressamente seu número e o que ela prevê no âmbito da saúde e segurança no trabalho:

- Norma regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- Norma regulamentadora nº 2 – Inspeção Prévia (revogada pela Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019);
- Norma regulamentadora nº 3 – Embargos de Interdição;
- Norma regulamentadora nº 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
- Norma regulamentadora nº 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- Norma regulamentadora nº 6 – Equipamento de Proteção Individual;

³² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 980-982.

³³ A integralidade dos textos das **normas regulamentadoras**, podem ser acessados diretamente através do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes>. Acesso em: 20 abr. 2023.

- Norma regulamentadora nº 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Norma regulamentadora nº 8 – Edificações;
- Norma regulamentadora nº 9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos;
- Norma regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- Norma regulamentadora nº 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- Norma regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- Norma regulamentadora nº 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento;
- Norma regulamentadora nº 14 – Fornos;
- Norma regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres;
- Norma regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas;
- Norma regulamentadora nº 17 – Ergonomia;
- Norma regulamentadora nº 18 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção;
- Norma regulamentadora nº 19 – Explosivos;
- Norma regulamentadora nº 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com inflamáveis e Combustíveis;
- Norma regulamentadora nº 21 – Trabalhos a Céu Aberto;
- Norma regulamentadora nº 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- Norma regulamentadora nº 23 – Proteção Contra Incêndios;
- Norma regulamentadora nº 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- Norma regulamentadora nº 25 – Resíduos Industriais;
- Norma regulamentadora nº 26 – Sinalização de Segurança;
- Norma regulamentadora nº 27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho (revogada pela portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008);
- Norma regulamentadora nº 28 – Fiscalização e Penalidades;
- Norma regulamentadora nº 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- Norma regulamentadora nº 30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;

- Norma regulamentadora nº 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
- Norma regulamentadora nº 32 – Segurança e Saúde no Trabalho de Saúde;
- Norma regulamentadora nº 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados;
- Norma regulamentadora nº 34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval;
- Norma regulamentadora nº 35 – Trabalho em Altura;
- Norma regulamentadora nº 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados;
- Norma regulamentadora nº 37 – Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo;
- Norma regulamentadora nº 38 – Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Para finalizar uma análise dos institutos jurídicos que impõem certa observância no tocante à segurança nos ambientes do trabalho e com os operadores que neles prestam seu labor, será apresentado agora o texto expresso do dispositivo infraconstitucional que é assegurado na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT³⁴, que determina o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho pelos trabalhadores e empregadores, bem como os dispositivos que indicam o que é considerado operações e atividade insalubre e perigosas.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Sendo assim, pode-se verificar que, no Brasil, realmente existe alguma preocupação com a segurança e saúde no trabalho, ao ponto de existir previsibilidade na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, em convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT em vigor no Brasil e em normas regulamentadoras que dispõem sobre vários tipos de atividade desenvolvida.

Portanto, é importante ressaltar-se ainda que, além da previsibilidade presente em instrumentos normativos primários e secundários do ordenamento jurídico pátrio, a doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e consolidada quanto à aplicabilidade de se laborar em ambientes insalubres, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos em todos os dispositivos supramencionados.

4 A AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO ADMITIR A PRORROGAÇÃO DE TRABALHO EM AMBIENTES INSALUBRES

Os diversos ambientes de trabalho existentes no mundo propiciam alguns riscos ambientais, já bem explicados e compreendidos anteriormente, os quais podem causar problemas presentes e futuros na vida dos indivíduos, ao ponto de causar sequelas ou outros tipos de tragédia à pessoa que esteja exposta aos inúmeros agentes causadores de lesões.

A afronta à dignidade da pessoa humana parte do seu significado intrínseco ao se interpretar a possibilidade da aplicabilidade de seu instituto “dignidade humana” ao ordenamento jurídico. Como já foi apresentado, verifica-se que não se trata de um conceito determinado; pelo contrário, admite-se margem para interpretação diversa.

Debruçando-se na fonte dos ensinamentos de Luís Roberto Barroso³⁵, veremos que ele comunga da ideia de dificuldade em conceituá-la, em virtude de possuir significado intrínseco e intuitivo.

Como discutido acima, a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazifascismo. Ainda assim, nenhum documento jurídico nacional ou internacional tentou oferecer uma definição para o termo, deixando o significado intrínseco da dignidade humana para o entendimento “intuitivo”. Realmente, não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países. Apesar disso, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no discurso transnacional, se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. (p. 72)

Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana possui entendimento e interpretações diversas, porém, o legislador constituinte originário assegurou a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa no Estado democrático de direito e como meio de propiciar observância à vida humana dos indivíduos.

Diante disso, a afronta caracteriza-se por meio de uma previsibilidade legal e expressa na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, ao admitir que os instrumentos coletivos de trabalho “convenção coletiva e acordo coletivo” possam prevalecer sobre a lei, quando a prorrogação de jornadas de trabalho em ambientes insalubres

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 72.

for negociada entre empregador e empregado. É o que está expressamente previsto na legislação trabalhista³⁶ supramencionada.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
[...]
XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

Nesse caso, verifica-se a omissão do legislador em não prever ou estipular limites para esse tipo de prorrogação que, aos nossos olhos, é totalmente prejudicial ao direito dos trabalhadores e a sua subsistência humana, tendo em vista que o labor em ambientes insalubres é altamente prejudicial à saúde humana, além de acarretar danos presentes e futuros, a depender do limite de exposição.

Essa lacuna legislativa poderá acarretar interpretações diversas. Eis que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a observância do que a lei prevê, como é compreendido pelo princípio da legalidade, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988³⁷, como direito e garantia fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ao assegurar a obrigatoriedade da observância à lei, o legislador ampara os indivíduos, no que concerne ao cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional. No caso de admitir a prorrogação de trabalho em ambientes insalubres, poderá acarretar violação à norma constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXII do texto Constitucional de 1988³⁸.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁷ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁸ *Op. Cit.*

Desse modo, questiona-se como uma norma infraconstitucional, debatida no âmbito do Congresso Nacional, que, no mínimo, passou por duas casas legislativas e duas comissões de constituição e justiça - uma na Câmara dos Deputados, outra no Senado Federal - não verificou esse tipo de afronta à Constituição. Nota-se a omissão legislativa no tocante aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que, para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins³⁹, pode ser compreendido como limitação de direito por parte do Congresso Nacional.

Se o legislador for omissivo em regulamentar e/ou limitar um direito, esse poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o poder judiciário competente para apreciar casos de sua violação. Em outras palavras, o § 1º do art. 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia “limitada ou diferida”, todas as normas da Constituição que são relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder do Estado de forma direta e imediata.

Não paira dúvida que, de acordo com o entendimento dos autores supramencionados, esse problema recairá no colo do Poder Judiciário. eis que a violação e a afronta à dignidade humana são óbvias, nesse caso, espera-se do poder judiciário uma interpretação aos casos concretos, quando manifestado um entendimento à luz dos ditames legais, aplicando aos casos concretos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988.

No tocante ao tema prorrogação de jornada em ambientes insalubres como afronta à dignidade da pessoa humana, é importante trazeremos à tona que a Consolidação das Leis Trabalhista – CLT elenca o instituto da convenção coletiva de trabalho, compreendido e conceituado por Gustavo Felipe Barbosa Garcia⁴⁰ da seguinte maneira:

A convenção coletiva de trabalho é definida no art. 611, caput, da CLT como o “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, as relações individuais de trabalho”. A convenção coletiva, assim, é o instrumento normativo que decorre da negociação coletiva, sendo firmado em regra, pelos sindicatos da categoria profissional e econômica. Trata-se de verdadeira fonte formal do Direito do Trabalho, por estabelecer normas genéricas e abstratas, a serem aplicadas no âmbito das relações individuais de trabalho abrangidas pelos sindicatos representantes das respectivas categorias.

Outro instituto importantíssimo, que não se pode deixar de analisar neste trabalho, é o do acordo coletivo de trabalho, como ele é compreendido e conceituado pela doutrina

³⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 113-114.

⁴⁰ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. p. 1242.

justralhista. Para isso, será analisado o conceito de acordo coletivo de trabalho, partindo dos ensinamentos de Sergio Pinto Martins⁴¹ que assim o define.

Acordo coletivo de trabalho é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordarem com o sindicato dos empregados.

[...]

O acordo coletivo atende a peculiaridade e situações particulares da empresa. Atinge a paz social entre as partes, tem maior flexibilidade, pois pode ser modificado ou atualizado mais facilmente do que a lei.

Nota-se que ambos os institutos - convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo do trabalho - são meios que flexibilizam a liberdade de negociação entre sindicatos e empresas. O ponto primordial dessa liberdade surge da sindicalização: é necessário se ter um sindicato atuante e que leve a sério os direitos da categoria.

Mas, por que discutir esses institutos neste capítulo? Muito simples de responder. A Lei 13.467/2017, conhecida como “reforma trabalhista”, acrescentou dois pontos cruciais que impactam diretamente na admissão da prorrogação de trabalho em ambientes insalubres, por meio desses institutos, bem como a ilicitude na supressão de alguns direitos por eles celebrados. Vejamos os dispositivos infraconstitucionais que alteraram o texto da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT⁴², pertinente ao tema “prorrogação de trabalho em ambientes insalubres”.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

Verifica-se que o texto do art. 611-A, inciso XIII da CLT, admite que a convenção coletiva e o acordo coletivo têm prevalência sobre a lei, quando se tratar de prorrogação de jornada em ambientes insalubres.

Ocorre que a atividade laborativa em ambientes insalubres é matéria de ordem pública, uma vez que reflete diretamente em normas de saúde e segurança no trabalho. Para tratar desse

⁴¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1233.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

tema de fundamental importância – a dignidade humana do obreiro – faz-se necessário compreender os preceitos deixados por Alice Monteiro Barros⁴³.

O trabalho em condições insalubres, ainda que intermitente (Súmula n. 47 do TST), envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por isso mesmo, ocasiona um aumento na remuneração do empregado. Em consequência, o trabalho nessas condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado o direito ao recebimento de um adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo ou mínimo profissional, conforme se classifique a insalubridade, respectivamente, no grau mínimo, médio ou máximo, segundo apurado por perito, médico ou engenheiro do trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

Nesse contexto, atualmente, os limites de tolerância podem ser verificados na página do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego⁴⁴.

Nada obstante, além de previsão de labor em ambientes insalubres serem objeto de norma regulamentadora, as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT⁴⁵, também estabelecem suas diretrizes quanto ao tema.

Por outro lado, o legislador no art. 611 – B, XVII, da CLT, elenca como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a supressão ou a redução de direitos referentes a normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em lei ou em normas regulamentadoras.

Observe-se que, se for analisada a prevalência sobre a lei previsto no Art. 611 – A, XIII, da CLT, e se for realizada uma comparação com o Art. 611 – B, XXVII da CLT, o paralelo acarreta margem para possíveis interpretações diversas sobre o tema, uma vez que um dispositivo normativo autoriza e o outro proíbe, atraindo com isso uma insegurança jurídica e uma omissão legislativa na norma infraconstitucional vigente após a lei da reforma trabalhista.

Nesse contexto, o instituto da insalubridade surge como sustentáculo da democracia deliberativa exercida pelo povo, que teve seu direito de laborar em ambiente salubre, ou até mesmo insalubre, desde que respeitados os limites a exposição ao risco, direitos esses concretizados em uma democracia representativa, exercida por seus representantes legais,

⁴³ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 621.

⁴⁴ A integralidade dos textos das **normas regulamentadoras**, podem ser acessados diretamente através do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes>.

⁴⁵ Essas Convenções internacionais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho podem ser acessadas no sítio eletrônico <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>.

eleitos pelo povo para ocupar as cadeiras do congresso nacional, sob a égide de que sua inobservância acarretará o retrocesso social, conforme ensina José Joaquim Gomes Canotilho⁴⁶.

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária. Com isto, quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex. direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a construir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex. segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Os ambientes de trabalho que apresentem exposições ao instituto da insalubridade, para que não afrontem os direitos sociais, deverão ser submetidos a inspeções rotineiras, perícias e medições por meio de equipamentos capazes de medir o nível de exposição aos riscos existentes no ambiente de trabalho, considerados prejudiciais à convivência humana, tais como riscos químico, físico e biológico.

A exposição aos riscos poderá comprometer a saúde humana, contribuindo na afronta aos direitos sociais dos trabalhadores; pois, a mesma lei que permite às partes (empregador e empregado) celebrarem o contrato de trabalho e possuírem legitimidade e liberdade para negociarem a jornada de labor em ambientes de trabalho, viola direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previsto na Constituição Federal de 1988. Vejam-se os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento⁴⁷ sobre a aplicabilidade a medicina do trabalho no direito do trabalho.

Não é outra a razão pela qual o direito do trabalho, valendo-se dos ensinamentos da medicina do trabalho, dispõe de normas jurídicas com a finalidade de evitar as ocorrências lesivas da máquina no empregado, a começar dos preceitos constitucionais destinados a reduzir os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII), proteção em face da automação (CF, art. 7º, XXVII), defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), seguridade social (CF, art. 194), saúde como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), relevância pública das ações e dos serviços de saúde (CF, art. 197), conjunto de diretrizes constitucionais que fundamentam a elaboração de normas do direito do trabalho destinadas à consecução dos seus objetivos, para cujo fim a medicina do trabalho é um setor do conhecimento indispensável.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 338-339.

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. ed. 26. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 312.

Nessa vertente, questiona-se o ferimento digno da pessoa humana do obreiro, uma vez que, mesmo possuindo amparo constitucional do Art. 7º, inciso XII da Constituição Federal de 1988⁴⁸, poderá exercer sua atividade em ambientes insalubres acima do limite estipulado para labor. Vale ressaltar que os limites de exposição a determinados riscos ambientais do trabalho são preceitos que norteiam as condições de trabalho em ambientes favoráveis. Mas, no caso do objeto deste estudo, contraria as condições de labor em ambientes dignos do convívio de pessoas.

Nesse ponto, faz-se necessário observar os ensinamentos doutrinários de Sergio Pinto Martins⁴⁹, no que concerne a ausência justificada dos empregadores em estender o trabalho humano em ambientes insalubres; sendo que, para determinadas atividades econômicas, é mais conveniente e em conta, pagar um adicional de insalubridade do que modificar a produtividade. Afinal, as empresas vivem do cumprimento de metas, produções, vendas, dentre outros motivos. Muitos empresários não sabem sequer os riscos de sua atividade econômica e muito menos os perigos que aquilo ela poderá trazer para a saúde humana de seus trabalhadores.

Para melhor compreensão, o doutrinador supramencionado nos assegura em sua obra o seguinte.

O ideal é que o empregado não tivesse de trabalhar em condições de insalubridade, que lhe são prejudiciais a sua saúde. Para o empregador, muitas vezes é melhor pagar o ínfimo adicional de insalubridade do que eliminar o elemento nocivo à saúde do trabalhador de demanda incentivos. O empregado, para ganhar algo a mais do que seu minguado salário, sujeita-se a trabalhar em local insalubre. Quanto maior for o salário do empregado, menor será a relação entre o salário pago e o adicional de insalubridade percebido. O baixo valor do adicional de insalubridade incentiva o empregador a continuar exigindo o trabalho em condições insalubres, em prejuízo da saúde do trabalhador.

Por corolário, a admissão de prorrogação de jornada em ambientes insalubres através de normas infraconstitucionais⁵⁰ fere, não só o ordenamento jurídico pátrio, mas também normas internacionais, como algumas convenções da Organização Internacional do Trabalho⁵¹ – OIT, em especial a 155, que versa sobre segurança e saúde dos trabalhadores.

⁴⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

⁴⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1006.

⁵⁰ Esse tipo de admissão através de normas infraconstitucionais, está ligada diretamente ao Art. 611 – A, XIII da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT.

⁵¹ As Convenções Internacionais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, podem ser visualizadas no seguinte sítio eletrônico <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>.

Nessa vertente, é o entendimento doutrinário de Sergio Pinto Martins⁵² ao revelar que as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, devem ser compreendidas da seguinte forma

As convenções da OIT têm natureza de tratado-lei, de tratado internacional, de tratado multilateral e não de tratado-contrato, pois formulam regras, condições ou princípios de ordem geral, destinadas a reger certas relações internacionais, estabelecendo normas gerais de ação, como ocorre com a Convenção sobre mar territorial. As Convenções da OIT não correspondem, porém, a leis supranacionais, pois a Conferência da OIT não tem natureza de um parlamento universal com a possibilidade de impor normas aos Estados. O ato-regra é a convenção aprovada pela Conferência. O ato-condição é a ratificação pelo Estado-Membro.

Contudo, não paira dúvida de que o direito do labor nos limites ambientais legais é compreendido como forma de assegurar a integralidade física, psíquica e humana dos trabalhadores, ao ponto de se ter previsibilidade no ordenamento jurídico interno⁵³ e em convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

⁵² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 147.

⁵³ Os **atos normativos primários** estão ligados aos elencados no Art. 59 da Constituição Federal de 1988. Já os **atos normativos secundários** são aqueles que não consta no rol do Art. 59 da norma supramencionada.

5 OS RISCOS AMBIENTAIS, BEM COMO O PREJUÍZO A SAÚDE HUMANA EM TRABALHAR EM HORÁRIOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS

A vida humana é desenvolvida no decorrer de sua existência. Para isso, são necessários alguns cuidados de manutenção ao trilhar esse caminho. Ou seja, é preciso se precaver para que se tenha uma vida duradoura e saudável, ao ponto de desfrutar da juventude e da velhice.

Nessa perspectiva, os riscos ambientais são elementos essenciais a serem observados, no entendimento de se coibir o desgaste humano em ambientes de trabalho, uma vez que boa parte de nossa vida está relacionada diretamente ao labor, como forma de garantir uma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, no intuito de honrar com os compromissos particulares, além de possibilitar a subsistência humana, no tocante às necessidades do trabalhador e de seus familiares.

O fator primordial de assegurar a saúde humana no ambiente de trabalho surge por meio da observância dos riscos ambientais existentes no local de trabalho. Esses riscos são compreendidos, à luz da doutrina, como sendo agentes químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, a serem abordados neste espaço.

Antes de analisar as espécies de riscos ambientais, é necessário compreender esse instituo, bem como o entendimento doutrinário e a posição da jurisprudência sobre o tema tratado.

Para conceituar o entendimento doutrinário sobre os riscos ambientais em local de trabalho, traz-se os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar⁵⁴.

O meio ambiente de trabalho deve priorizar a incolumidade física, psíquica e social do empregado e demais trabalhadores (terceirizados) e, por isso, deve ser salubre, saudável, digno e íntegro. Logo, não se limita ao local, ao endereço, ao ambiente interno, mas também ao serviço, mesmo que externo, às ferramentas, aos instrumentos de trabalho, à forma de execução das tarefas e ao modo como é tratado o trabalhador pelos colegas e superiores hierárquicos.

Nessa conjuntura, o ambiente de trabalho deve propiciar adequadas condições para a convivência humana, uma vez que, em regra, deverá atender às exigências legais, no que concerne às normas de saúde e segurança do trabalho, conforme os ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, no que concerne aos direitos dos trabalhadores, assegurado no

⁵⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 980.

art. 7º, inciso XXII⁵⁵, que prevê para os trabalhadores urbanos e rurais a redução de riscos no exercício do trabalho.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Contudo, o texto constitucional, como alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, assegura que os riscos existentes no local da prestação do trabalho deverão ser controlados por meio de normas de saúde e segurança.

O risco ambiental físico pode ser verificado no ambiente de trabalho mediante a existência dos seguintes elementos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom, conforme elencado na Norma Regulamentadora nº 9⁵⁶.

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

Nota-se que, para se caracterizar a presença do risco físico no local de trabalho, é necessário a identificação de seus agentes causadores, para que se estabeleça se os limites de exposição ao risco ultrapassam ou não o estabelecido na norma Regulamentadora nº 15.

Outro tipo de risco que pode ser encontrado no ambiente de trabalho é o agente químico, caracterizado pela presença de névoas, neblina, poeiras, fumos, gases e vapores. Para se concretizar o que poderá ensejar a apresentação do risco químico, faz-se necessário conferir o que assegura a norma regulamentadora que prevê o programa de Gerenciamento de Riscos – PGR⁵⁷.

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁵⁶ A integralidade dos textos das **normas regulamentadoras**, podem ser acessados diretamente através do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁵⁷ *Op. Cit.*

no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

A norma regulamentadora supramencionada informa ainda que, em caso de labor em ambientes com a presença de micro-organismos, como fungos, vírus, bacilos, parasitas ou bactérias, o ambiente laboral pode estar passível à contaminação de seus ocupantes, sendo prejudicado pela presença do risco biológico.

Nesse contexto, é importante lembrar que o antigo programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, hoje Programa de Gerenciamento de Risco – PGR, considera como riscos ambientais os agentes químicos, físicos e biológicos. Todavia, os riscos ergonômico e mecânico, por mais que não estejam expressamente assegurados na Norma Regulamentadora nº 9, devem ser compreendidos também como riscos relacionados ao ambiente de trabalho, uma vez que os operadores estão diretamente ligados a eles.

O risco ergonômico é compreendido como aquele capaz de caracterizar a adaptação das condições de trabalho, enquanto o risco mecânico é entendido pelo fato da presença do ser humano no local do labor.

Nesse íterim, o marco que impacta diretamente na violação à saúde humana no trabalho realizado em ambientes insalubres surge do amparo legal de se permitir a negociação para o labor em limites acima do estabelecido. Os limites de trabalho em ambientes insalubres estão constituídos nos anexos da Norma Regulamentadora nº 15, que afirma que estes devem ser veemente obedecidos.

Tendo em vista a observância das normas regulamentadoras, vejam-se os ensinamentos de Gustavo Felipe Barbosa Garcia⁵⁸.

As normas referidas incluem medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. As atividades e operações insalubres encontram-se indicadas na NR 15 da portaria 3.214/1978, a qual descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, bem como os respectivos limites de tolerância.

Nada obstante, quando se fala em riscos ambientais causadores de prejuízo à saúde humana, deve-se primeiramente lembrar que todos os indivíduos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que esse direito é assegurado desde a

⁵⁸ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. p. 1034.

promulgação da Constituição Federal de 1988⁵⁹ pelo legislador constituinte originário no Art. 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, a doutrina entende que o direito ao meio ambiente equilibrado se estende ao direito do trabalho, mesmo que compreendido de forma implícita. Sobre o assunto, são oportunos os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar⁶⁰.

A regra contida no dispositivo constitucional, embora de forma implícita, estende essa proteção ao meio ambiente do trabalho, daí o notável avanço que se verifica do conteúdo constitucional. É o fato que se a constituição assegura ao trabalhador o direito à saúde, e determina que se estabeleça um meio ambiente equilibrado e saudável, logo, para o atingimento da plenitude de saúde ao trabalhador, há que se exigir também a higidez e equilíbrio no meio ambiente do trabalho, porquanto não se alcançaria a qualidade de vida do trabalhador sem a correspondente qualidade no seu ambiente.

De outra parte, a norma principiológica também assegura e estabelece ensinamentos plausíveis, que se deve aplicar ao direito do trabalho e concomitantemente aos casos em que é tendente a afetar a saúde humana. Todavia, Humberto Ávila⁶¹, em sua obra “Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, ensina que os princípios são como bases ou pilares do ordenamento jurídico.

Os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los.

Propõe um modelo de explicação das espécies normativas que, ademais de inserir uma ponderação estruturada no processo de aplicação, ainda inclui critérios materiais de justiça na argumentação, mediante a reconstrução analítica do uso concreto dos postulados normativos, especialmente da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao compreender-se que os princípios servem de sustentáculo do ordenamento jurídico, como forma de expressar melhor o direito, será analisado, sob a égide da doutrina constitucionalista, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, correlacionado

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁶⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 980

⁶¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 44-45.

diretamente como uma espécie de direito difuso. Para isso, observem-se os ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos⁶².

O meio ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos. Ecologia é o campo do domínio científico encarregado de estudar a interação do homem com a natureza. Logo, pelo art. 225, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de caráter difuso, atingindo quatro campos complementares:

- campo natura ou físico – abrange a terra, a água, o ar atmosférico, a [flora e a fauna;
- campo cultural – alberga o patrimônio genético, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico;
- campo artificial – engloba o espaço urbano composto por edificações e por equipamentos públicos; e
- campo laboral – concerne ao meio ambiente do trabalho, que visa primar pela vida, pela dignidade, sendo contrário à periculosidade e à desarmonia do homem.

Sendo assim, não paira dúvida de que o meio ambiente do trabalho compõe o campo laboral, conforme o ensinamento doutrinário supracitado. Nessa ótica, o caminho constitucional compreende o primado da dignidade humana na prestação do labor no local de trabalho.

Agora, será apresentada a doutrina justralhista, no intuito de correlacionar os princípios trabalhistas que garantem aos obreiros condições de trabalho digno e nos limites legais estabelecidos.

De início, deve-se entender o que rege o princípio da prevenção e os seus propósitos em prol dos operários; ou seja, da parte hipossuficiente da relação de trabalho. Para isso, serão compartilhados os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar⁶³ no que concerne ao princípio ambiental constitucional da prevenção.

O princípio da prevenção foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro número 15 e é considerado um mega princípio, um princípio maior que inspira os demais. Está consagrado no art. 225, caput, da CRFB/88, quando afirma que é obrigação do poder público e da coletividade defender preservar o meio ambiente.

O princípio da prevenção revela a importância de compreender que todos são responsáveis pelo ambiente de trabalho. Porém, é o empregador que deve garantir isso no meio laboral, considerando que, na maioria das vezes, gastos são inevitáveis para que se possa propiciar um local de trabalho digno do convívio humano. Por essa razão, é que o risco da atividade econômica recai sobre o empregador e não sobre o empregado.

⁶² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1640.

⁶³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 979.

Outro princípio, que não pode deixar de ser observado, é o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, também conhecido doutrinariamente como irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Para fundamentar a importância dessa norma principiológica no ordenamento jurídico brasileiro, será empregado o pensamento de Mauricio Godinho Delgado⁶⁴, descrito abaixo.

O presente princípio é projeção anterior, referente à imperatividade das regras trabalhistas. Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade como instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial.

É comum à doutrina valer-se da expressão irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas para enunciar o presente princípio.

A dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não poderá deixar de se fazer presente, para assegurar a observância aos limites de labor em ambientes de trabalho. A dignidade humana é o cerne central das sociedades. Observem-se os ensinamentos do doutrinador supramencionado⁶⁵ sobre esse princípio.

A dignidade do ser humano fica, pois, comprometida caso ela se encontre em uma situação de grave privação de instrumentos de afirmação social. Isso porque na qualidade de ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por esse princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante.

Na vertente doutrinária, não resta dúvida de que a parte principiológica trazida à tona, respalda aos empregados certa margem de segurança jurídica condizente à observância dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e atos normativos secundários aqui tratados.

Ao se analisar o posicionamento da egrégia corte trabalhista a respeito do tema em debate, verifica-se que o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST,

⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 237.

⁶⁵ _____. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 42.

conforme consta na íntegra no Anexo III⁶⁶, assegura a obrigatoriedade de manter e preservar o ambiente do trabalho dentro dos limites determinados pelas normas regulamentadoras que versam sobre segurança e saúde no trabalho.

Isso serve de sustentáculo dogmático-jurídico para fazer cumprir os ditames da lei e os limites de exposição a determinados tipos de riscos ambientais, aos quais, porventura, venha a ser exposto o ser humano no exercício do seu labor em seu turno de trabalho.

Feitos esses esclarecimentos sobre a real importância da observância dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, será debatido de maneira direta o dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT⁶⁷, que permite o trabalho em ambientes insalubres acima do permitido.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Esse dispositivo normativo é compreendido pela doutrina como sendo o instituto do “negociado sobre o legislado”; ou seja, é uma possibilidade jurídica de estabelecer que determinados direitos possam ser frutos de negociação coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Para melhor compreensão desse instituto, será seguido o posicionamento de Sergio Pinto Martins⁶⁸.

Há uma corrente que defende que o negociado sobre o legislado, desde que a negociação seja feita com a participação do sindicato dos trabalhadores. Objetiva-se com isso, segundo seus adeptos, trazer para a formalidade as pessoas que estão na informalidade. Entretanto, não se pode dizer que, se o negociado prevalecer sobre o legislado, haveria a contratação de pessoas que estão na informalidade, principalmente pelo fato de que o trabalhador está sendo substituído por máquina.

Essa criação legislativa, incorporada ao mundo jurídico como reforma trabalhista, em consonância com a Lei 13.467/2017, veio possibilitar a flexibilização de direito dos trabalhadores. Ocorre que a doutrina faz severas críticas a isso, ao ponto de entender que está

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 889 – 78.2014.5.11.0018**. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. DEJT. 30/11/2018 Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653847253/arr8897820145110018/inteiro-teor-653847273?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 abr. 2023.

⁶⁷ _____. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 140.

em desacordo com a realidade da rigidez da legislação vigente. Veja-se o que diz Sergio Pinto Martins⁶⁹.

Antes de se analisar o conceito de flexibilização, é possível dizer que se trata de uma reação aos padrões até então vigentes das legislações que estão em desacordo com a realidade das legislações extremamente rígidas que não resolvem todos os problemas trabalhistas, principalmente diante das crises econômicas ou outras.

Nessa conjuntura, a flexibilização é caracterizada como em desacordo com a legislação brasileira, interpretando-a em face de uma das características da Constituição Federal de 1988, que é a rigidez Constitucional. Sabe-se que, obviamente, o dispositivo em debate é uma norma infraconstitucional; no entanto, esses dispositivos devem ser interpretados analogicamente sob a égide da norma constitucional sob pena de violação ao texto magno da República.

Todavia, o plano de flexibilização do direito do trabalho é compreendido por Mauricio Godinho Delgado⁷⁰ como uma clara exacerbação dos poderes na negociação coletiva do trabalho.

No plano da flexibilização trabalhista, cite-se, a título meramente ilustrativo, em especial, a clara exacerbação dos poderes da negociação coletiva trabalhista implementada pelo novo art. 611 – A da CLT, preceito a ser lido em conjunto como o novo art. 611 – B da mesma Consolidação das Leis do Trabalho.

De fato, os 15 grandes temas franqueados no art.611 – A da CLT, aliados à tentativa feita pelo art. 611 – B da consolidação, no sentido de fixar taxativamente as restrições negociadas coletivas que elenca (observe-se que no caput do art. 611 – B se usa a palavra “exclusivamente”), tudo interpretado em conjugação lógica evidencia o enorme espaço que se quis abrir à negociação coletiva trabalhista, particularmente na direção de piorar as condições de contratação e gestão da força de trabalho no país.

Sendo assim, à luz do entendimento predominante na doutrina, entende-se que a flexibilização é uma possibilidade legal de violação aos direitos trabalhistas do obreiro.

Portanto, com base em tudo que foi exposto, verifica-se claramente a contradição normativa dos dispositivos infraconstitucionais – 611-A, XIII e 611-B, XVII –, introduzidos pela reforma trabalhista no texto legal da CLT⁷¹.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

⁶⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 77-78.

⁷¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
 Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
 [...] XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

É evidente e clara a confusão do legislador nesses dois dispositivos. No Art. 611 – A, é assegurado a prorrogação de jornada em ambientes insalubres e no Art. 611 – B, é considerado objeto ilícito a supressão ou redução de direitos relacionados à saúde higiene e à segurança do trabalho.

Para concluir, é necessário que se levante a seguinte pergunta: a prorrogação de jornada em ambientes de trabalho, considerados insalubres, não seria um objeto ilícito de ser assegurado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, uma vez que se tem uma supressão ou redução de direitos em face das normas de saúde e segurança do trabalho?

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado em face da Constituição Federal⁷² vigente, que, por sua vez, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos através de normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No entanto, realizando essa análise entre o direito dos trabalhadores na Constituição Federal de 1988 e o texto incorporado à Consolidação das Leis Trabalho – CLT, pela Lei 13.467/2017, fica clara a violação aos direitos de se laborar em ambientes de trabalho salubre, uma vez que o Art. 611 – A da CLT, assegura o trabalho em horários acima do permitido.

Desta forma, conclui-se que o dispositivo infralegal em debate contraria diretamente direitos dos trabalhadores, assegurados pelo legislador constituinte originário, ao promulgar a carta política de 1988.

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

6 A INTERVENÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA COMO FORMA DE GARANTIR AOS INDIVÍDUOS O TRABALHO EM AMBIENTES INSALUBRES APENAS NOS LIMITES LEGAIS

Para se entender a possibilidade da intervenção dos Poderes da República como garantidores do exercício do labor, dentro dos limites legais estabelecidos, torna-se imprescindível compreender um pouco do ordenamento jurídico.

Para que isso aconteça, é oportuno invocar o poder que os indivíduos da sociedade exercem, ao eleger e legitimar seus representantes políticos, uma vez que esses serão os responsáveis em criar a norma fundamental do Estado. O exercício democrático de escolha na composição de representantes políticos, para debater e criar a norma fundamental, deriva do poder constituinte originário. Na obra de Norberto Bobbio⁷³, é possível entender o poder constituinte e sua atribuição na criação da norma fundamental.

Portanto, se há normas constitucionais, deve haver o poder normativo do qual elas são derivadas: esse poder é o poder constituinte. O poder constituinte é o último, ou, se se preferir, supremo, originário num ordenamento jurídico. Mas, se nós vimos que uma norma jurídica pressupõe um poder jurídico, vimos também que todo poder normativo pressupõe, por sua vez, uma norma que o autorize a produzir normas jurídicas. Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais o poder de editar normas válidas, impõe, de outro, a todos aqueles aos quais as normas constitucionais se dirigem, o dever de obedecer-lhes.

A norma fundamental é preenchida de direitos, garantias e limites ao Estado e aos indivíduos, como forma de pacificar a conduta humana perante a sociedade, na busca da felicidade social pelo intermédio da justiça.

Para Konrad Hesse⁷⁴, em sua obra “A força Normativa da Constituição”, é a constituição que expressa os poderes dominantes da sociedade numa conjunção de fatores como: poder social, poder econômico, poder militar dentre outros.

É que a constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas forças armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e, finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas

⁷³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. Prefácio Celso Lafer. Apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. 2. ed. São Paulo: Edipro. 2014. p. 66.

⁷⁴ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. ed. Porto Alegre: SAFE, 1991. p. 9.

resultantes da conjunção desses fatores constituem a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão-somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais de poder: Esses fatores reais do poder formam a constituição real do país.

Feito isso e trazendo uma interpretação analógica das relações dominantes aos Poderes da República na Constituição Federal de 1988⁷⁵, verifica-se que os Poderes da União, assegurados pelo legislador constituinte originário são o Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No tocante à tripartição dos Poderes da União, faz-se necessário assimilar os dois elementos essenciais consubstanciados na divisão dos poderes, especialização funcional e independência orgânica, conforme ensinado por José Afonso da Silva⁷⁶ da seguinte maneira.

A divisão dos poderes fundamenta-se, pois em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às Assembleias (congresso, câmara, parlamento) se atribuiu a função legislativa; ao executivo, a função executiva; ao judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros – o que postula ausência de meios de subordinação.

Feitos esses esclarecimentos acerca da divisão dos poderes, será explorado o que cada um desses órgãos - Executivo, Legislativo e Judiciário - poderá fazer de maneira legal, para garantir o trabalho em ambientes insalubres apenas dentro dos limites legais, de modo a não prejudicar a saúde e a segurança dos trabalhadores, no exercício de suas atividades laborativas.

O primeiro dos poderes será o Legislativo, pilar da democracia no Brasil. Esse poder possui senadores, representantes políticos dos Estados, bem como deputados federais, representantes políticos do povo. A ele, cabe, em sua essência típica, a função de criar leis. Ou seja, é esse poder que tem o condão principal de criar normas jurídicas no Estado democrático de direito. Note-se o que revela Uadi Lammêgo Bulos⁷⁷ sobre o Poder Legislativo.

O poder legislativo é o primeiro dos poderes do Estado, na classificação de Montesquieu. Cumpre-lhe exercer a função típica de criar leis. Pouco importa se o produto legislado é fruto de um momento, quicá de uma aspiração passageira ou ocasional, erigida para satisfazer meros anseios da sociedade de consumo.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr 2023.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. s.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 668.

⁷⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1090.

O certo é que o poder legislativo incube produzir a lei, com suas características universais, tanto intrínsecas como extrínsecas.

A intervenção do poder Legislativo, para coibir a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, poderá ser exercida à luz da competência constitucional, tanto pelo Senado Federal, quanto pela Câmara dos Deputados, conforme estabelecido na Carta Magna de 1988.

Com isso, poderá o Legislativo - Senado Federal ou Câmara dos Deputados - apresentar um projeto de lei para alterar ou revogar o Art. 611 – A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT⁷⁸, conforme vanguarda constitucional⁷⁹.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Em síntese, verifica-se que uma das competências privativas da União é legislar sobre direito do trabalho. Caso o Poder Legislativo interfira diretamente para impedir o excesso no artigo supracitado da CLT, deverá qualquer uma das casas criar um projeto de lei, com o propósito de modificar o dispositivo infraconstitucional que admite a prorrogação de jornadas em ambientes insalubres, submetendo-o ao trâmite legal estabelecido, até ser apreciado em votação, de acordo com o que prevê o Art. 47 da Constituição Federal de 1988⁸⁰, em virtude de se tratar de tema discutido sob a égide de lei ordinária.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Em suma, o Poder Legislativo suporta em sua função típica a competência de legislar no ordenamento jurídico pátrio, ao ponto de poder coibir ou até mesmo impedir que trabalhadores brasileiros possam ultrapassar os limites legais de suas jornadas em local que apresente qualquer um dos graus de insalubridade.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

⁷⁹ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

⁸⁰ *Op. Cit.*

Por outro lado, o Poder Executivo Federal possui como característica a administração do Estado; ou seja, do país. Para se interpretar a função típica do Poder Executivo no Brasil, analise-se os ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos⁸¹.

Executivo é o poder responsável pela função administrativa do Estado. Foi concebido por Montesquieu para manter a ordem interna, exercendo a soberania estatal nas relações internacionais.

No texto de 1988, o poder executivo logrou bastante amplitude, possuindo dois significados distintos:

- órgão executivo ou administrativo – nesse sentido nos referimos ao poder Executivo do mesmo modo que falamos em Poder Legislativo (CF, art. 2º); foi a acepção utilizada por Montesquieu para designar a atividade responsável pelo gerenciamento das relações internas e externas do Estado; e
- função executiva ou administrativa – aqui o Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art.76). Engendra competências, faculdades, deveres, encargos e prerrogativas, com vistas à prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração.

Para coibir a ultrapassagem dos limites que asseguram a saúde humana nas jornadas de trabalho em local insalubre, o chefe do Executivo Federal poderá propor através do instituto da medida provisória previsto no Art. 62 da Constituição de 1988⁸².

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Nessa conjuntura, entende-se por medida provisória, nos ensinamentos Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁸³, o seguinte:

Em resumo, as medidas provisórias são atos normativos primários, sob condição resolutiva de caráter excepcional no quadro da separação dos poderes, e, no âmbito federal, apenas o Presidente da República conta o poder de editá-las. Ostentam nítida feição cautelar. Embora produzam o efeito de concitar o Congresso a deliberar sobre a necessidade de converter em norma certo trecho da realidade social, não se confundem com meros projetos de lei, uma vez que desde quando editadas já produzem efeitos de norma vinculante.

⁸¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1258-1259.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 914.

Contudo, pode o chefe do Executivo Federal expedir medida provisória como maneira de intervir diretamente na previsibilidade legal, ao ponto de assegurar a não prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubre.

Nada obstante, ao se analisar friamente o texto expresso da Constituição, no tocante à medida provisória, verifica-se o caráter “relevante e urgente” para seu surgimento. Nesse ponto, o dispositivo infralegal por violar a dignidade da pessoa humana do obreiro e direitos sociais, previsto no Art. 7º, Inciso XXII da Constituição Federal de 1988⁸⁴, serve claramente de suporte jurídico e político para coibir essa afronta direta acarretada por norma infraconstitucional, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Verificada a possibilidade de intervenção do Legislativo e Executivo como forma de garantir o trabalho dentro dos limites legais, no tocante à exposição aos riscos insalubres do ambiente de trabalho, será analisado o que o poder Judiciário pode fazer para garantir a observância a esses limites ambientais.

O poder Judiciário, na vertente doutrinária, é compreendido por Uadi Lammêgo Bulos⁸⁵ da seguinte maneira:

O judiciário, nos moldes do Texto de 1988, é um poder autônomo, de enorme significado no panorama constitucional das liberdades públicas. Sua independência é imparcialidade, asseguradas constitucionalmente, são uma garantia dos cidadãos, porque ao judiciário incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas.

Todavia, como será a atuação do poder judiciário nos casos de intervenção, ao ponto de garantir o labor dentro dos parâmetros legais da norma infraconstitucional e Constitucional?

Nesses casos, como bem relatado pelo doutrinador supracitado, o poder Judiciário deverá ser manifestado, tendo em vista sua inércia e imparcialidade, para que, só assim, exerça seu papel de julgar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de acordo com o caso concreto.

O controle de constitucionalidade por um órgão jurisdicional é assegurado por Paulo Bonavides⁸⁶ na seguinte perspectiva:

Uma segunda técnica de controle de constitucionalidade da lei é aquela que entrega o exercício dessa competência a um órgão jurisdicional, produz a adoção do sistema em

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr 2023.

⁸⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1294.

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 301.

apreço um grave problema teórico, decorrente de o juiz ou tribunal investido nas faculdades desse controle assumir uma posição eminentemente política.

Esse julgamento do poder Judiciário poderá ser feito, à luz da Constituição Federal de 1988, em duas vertentes pelo magistrado: de maneira difusa ou de forma concentrada. Serão analisados esses dois institutos à luz do entendimento doutrinário.

O controle difuso é aquele que é exercido pelo magistrado no caso concreto. Nele, todo magistrado possui legitimidade para declarar a inconstitucionalidade de lei; mas essa declaração de inconstitucionalidade recai apenas sobre o caso concreto, não se aplicando de modo repetitivo a outros casos, mesmo que idênticos, dependendo da manifestação das partes para se buscar isso em juízo.

Observando esse cenário, Uadi Lammêgo Bulos⁸⁷ descreve controle de constitucionalidade difuso da seguinte forma:

O controle difuso, existente no Brasil desde a Constituição de 1981, permite a todo e qualquer juiz ou tribunal apreciar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos. No Brasil, o controle difuso – Também chamado de desconcentrado, subjetivo, aberto, concreto, descentralizado ou incidental – atrela-se à via de exceção. Pela via de exceção ou de defesa, qualquer das partes, no curso de um processo, pode suscitar o problema da inconstitucionalidade, como questão prejudicial, cabendo ao juiz ou tribunal decidi-la, pois só assim a questão principal poderá ser resolvida.

Por outro lado, o controle concentrado de constitucionalidade é exercido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade, conforme assegura o Art. 102, Inciso I, Alínea (a) da Constituição Federal vigente. Esse tipo de ação possui legitimados ativos para propositura da ação; ou seja, a ação que servirá de suporte para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Pretório Excelso, deve ser apresentada por quem possui legitimidade ativa, conforme assegura o Art. 103 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988⁸⁸.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

⁸⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 205.

⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Dentro dessa ótica, a doutrina constitucionalista ensina que o controle concentrado de constitucionalidade permite uma análise abstrata da norma em debate, uma vez que o legislador constituinte originário assegurou no texto constitucional, conforme dispositivos legais supracitados. Sobre esse controle abstrato da norma colaciono o conceito deixado por Paulo Bonavides⁸⁹.

O sistema de controle por via de ação permite o controle da norma in abstrato por meio de uma ação de inconstitucionalidade prevista formalmente no texto constitucional. Trata-se, como se vê, ao contrário da via de exceção, de um controle direto. Nesse caso, impugna-se perante determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e conseqüentemente ser anulada erga omnes (com relação a todos).

Caracteriza-se esse processo por seu teor sumamente enérgico, pela sua agressividade e radicalismo, pela natureza fulminante da ação direta. Consente aos governadores e com mais frequência a certas autoridades públicas a iniciativa de promover o ataque imediato e ofensivo ao texto eivado de inconstitucionalidade. Uma vez declarada inconstitucional, a lei é removida da ordem jurídica com a qual se apresenta incompatível.

É importante salientar que, como o poder Judiciário não possui função típica para legislar, deverá informar ao Senado Federal sobre a decisão tomada nas ações em que declara inconstitucionalidade de lei, nos moldes do Art. 52, Inciso X da Constituição Federal de 1988⁹⁰.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, conclui-se que é possível a intervenção dos três poderes da República – Legislativo, Executivo e Judiciário – para exercerem seus limites constitucionalmente assegurados, ao ponto de submeter projetos de lei ou medida provisória, propondo alteração legislativa ou até mesmo declarando inconstitucional o dispositivo previsto no Art. 611 – A, Inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao ponto de não permitir a

⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 307.

⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

prorrogação de jornada em ambientes insalubres, eis que esse tipo de usurpação de jornada é totalmente prejudicial à saúde do trabalhador.

7 CONCLUSÃO

Ao finalizar o estudo sobre os riscos inerentes ao trabalho, assegurados na Constituição Federal, e o retrocesso social da prorrogação de jornada em ambientes insalubres, verifica-se que a natureza jurídica dos direitos sociais dos trabalhadores surge com o propósito de garantir direitos à classe obreira, a partir da Constituição Mexicana de 1917, passando pela de Weimar de 1919. Hoje, os trabalhadores brasileiros têm esses direitos sociais assegurados em sua lei maior vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Estenderam-se os estudos aos direitos dos trabalhadores em laborar em ambientes insalubres apenas dentro dos limites legais. Pôde-se realizar um estudo sobre a norma constitucional e infraconstitucional, alcançando as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de se verificar cada uma das 37 normas regulamentadoras que trata sobre saúde e segurança no local de trabalho, tendo como marco dominante a preservação da vida humana e os meios de coibir certos tipos de acidentes de trabalho.

Esse tipo de estudo leva a concluir que, hoje no Brasil, não se deve verificar apenas as leis, mas também as convenções internacionais do trabalho, que, uma vez recepcionadas, incorporam-se ao ordenamento jurídico, com ênfase principalmente nas normas regulamentadoras, especialmente a de número 15, que versa exclusivamente sobre os limites legais de se laborar em ambientes insalubres.

Nesse contexto, fez-se entender também que, quando uma norma infraconstitucional admite a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, é demonstrado que isso repercute de forma negativa em face dos direitos sociais, além de se configurar afronta direta à dignidade da pessoa humana do obreiro, que estará exposto a riscos ambientais por um período maior que aquele permitido em norma de saúde e segurança do trabalho.

Nada obstante, é possível entender agora que o labor prestado em local insalubre, da maneira como é estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT, que possibilita a negociação na jornada de trabalho em ambientes insalubres entre empregador e empregado, acarreta veementemente prejuízos ao ser humano, uma vez que as espécies de riscos ambientais existentes no universo do trabalho têm o condão de causar sérios danos à saúde e integridade física e psíquica do obreiro.

Passados os estudos que comprovam que a prorrogação de labor em local insalubre acarreta vários malefícios ao ser humanos, pode-se afirmar que os poderes legislativo, executivo e judiciário, têm a capacidade de intervir de maneira a garantir o trabalho dentro dos limites permitidos; ou seja, existe previsibilidade legal que ampara os poderes da União de interferir

dentro de suas competências, ao ponto de não deixar que esse tipo de afronta aos direitos sociais ocorra.

Portanto, conclui-se ao final que, ao admitir a possibilidade de prorrogação de jornadas em ambientes de trabalho, considerados insalubres, por meio de uma legislação infraconstitucional, o legislador constituinte, derivado de reforma, assegura uma certa paridade de retrocesso social em prol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. Prefácio: Celso Lafer. Apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei N° 5.452. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. Decreto n° 41.721/57. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n°11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto n° 62.151/68. **Promulga a Convenção da OIT n° 115 sobre a proteção contra as radiações ionizantes**. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62151-19-janeiro-1968-403643-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto n° 1.255/94. **Promulga a Convenção n° 119, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Proteção das Máquinas**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1255.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto n° 66.498/70. **Promulga a Convenção da OIT n° 120, sobre a Higiene no Comércio e nos Escritórios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1970/D66498.html. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto n° 1.253/94. **Promulga a Conversão n° 136, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1253.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto nº 157/91. **Promulga a Convenção nº 139, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-157-2-julho-1991-342676-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. Decreto nº 93.413/86. **Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Decreto nº 99.534/90. **Promulgação da Convenção nº 152 - Convenção Relativa a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99534.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Decreto nº 1.254/94. **Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Decreto nº 127. **Promulga a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Decreto nº 126/91. **Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0126.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Decreto nº 6271/07. **Promulga a Convenção no 167 e a Recomendação no 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Decreto nº 2.657/98. **Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2657.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Decreto nº 6.270/07. **Promulga a Convenção no 176 e a Recomendação no 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6270.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066.** Relatora: Rosa Weber. DJ. 07/03/2018 Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ASBESTO&processo=4066>. Acesso em: 24 ago. 2019

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1660-46.2015.5.18.0141**. Relator: Mauricio Godinho. DEJT. 23/06/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471925714/recurso-de-revista-rr-16604620155180141>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 889 – 78.2014.5.11.0018**. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. DEJT. 30/11/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653847253/arr8897820145110018/inteiro-teor-653847273?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Normas Regulamentadoras – NR**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Decreto nº 10.088/19. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo2. Acesso em: 10 abr. 2023.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, M. G. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. [s. n]. Porto Alegre: SAFE, 1991.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, s.d.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Flexibilização das condições de trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. ed. 26. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, J. A. da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. [s. n.]. São Paulo: Malheiros, 2014.

ANEXO I

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEMESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1º, V, DA CF. AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E AMICI CURIAE. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA

PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995.

1. Evidenciada a representatividade nacional das entidades de classe autoras, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999. Atendido o requisito da pertinência temática, presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras. Discussão envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. Precedente: ADI 5458 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto.

4. Risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, mas também para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, para a população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Quadro justificador da adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto.

5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009).

6. Análise da jurisprudência: ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 3.937-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2008. Art. 2º da Lei nº 9.055/1995 como fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, a comercialização e a utilização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco).

7. O uso residual e transitório do amianto crisotila na indústria química para a obtenção de cloro pelo processo de eletrólise com diafragma de amianto é disciplinado em legislação específica e posterior à Lei nº 9.055/1995 (Lei nº 9.976/2000), não objeto da presente impugnação.

8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.

9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva.

10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por amici curiae. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico.

11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de supralegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no

plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível.

12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora.

14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado.

15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995⁹¹.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066**. Relatora: Rosa Weber. DJ. 07/03/2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ASBESTO&processo=4066>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ANEXO II

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGENTES DE RISCO DISTINTOS. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXIII da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGENTES DE RISCO DISTINTOS. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL. A Ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. Observe-se que o fundamento de validade surge, em geral, por abstração negativa, o que significa que a norma infraconstitucional será válida e eficaz desde que não agrida o comando ou princípio constitucional estabelecido. O cotejo das normas jurídicas infraconstitucionais com os princípios e regras constitucionais provoca, como se sabe, distintos fenômenos relevantes. Trata-se da revogação, da recepção e da invalidação. A revogação ocorre quando a antiga norma infraconstitucional é suprimida da ordem jurídica, tácita ou expressamente, por não se compatibilizar com o novo quadro constitucional emergente. A recepção, por sua vez, acontece quando a antiga norma infraconstitucional preserva-se na ordem jurídica, por se mostrar compatível com o novo quadro constitucional emergente. Finalmente, a invalidação se passa quando a norma produzida choca-se com a ordem constitucional em vigor, esterilizando-se por declaração de inconstitucionalidade. Em resumo, se a norma for editada após o advento da nova ordem constitucional, a avaliação circunscreve-se à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis e atos normativos. Se a norma infraconstitucional for anterior à nova Constituição e com ela compatível, será recepcionada; se incompatível, será revogada. Trata-se, essa última hipótese, do fenômeno da "não recepção" das normas jurídicas infraconstitucionais. Na presente hipótese, avalia-se a recepção do art. 193, § 2º, da CLT, ali inserido pela Lei 6.514/77, pela Constituição Federal promulgada em 1988. E a resposta é negativa. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da CF resguardam o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade sem qualquer restrição quanto à cumulação, remetendo à lei ordinária a sua regulação, a qual se dá pela CLT e demais normas infraconstitucionais. Trata-se, assim, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de emissão de uma normatividade futura para alcançar plena eficácia. Esse preceito, entretanto, possui relevante eficácia jurídica, isto é, tem aptidão para obstar a edição de normas

infraconstitucionais em sentido antitético ou incompatível ao incorporado no preceito constitucional vigente, invalidando - ou revogando, como na hipótese - tais normas antagônicas. Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.01.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94, com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT. A Convenção n° 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justralhistas no País. Não há dúvida de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o status infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida, podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a Reforma do Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir status de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e quorum similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008, modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o status normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o status clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvida de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem status supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição)- em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT -, devendo, portanto, prevalecer a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Há de se ponderar, contudo, que essa cumulação apenas se faz cabível quando a incidência de referidos adicionais seja decorrente de agentes de risco distintos - haja vista que, se a periculosidade e a insalubridade tiverem como causa o mesmo fato, mantém-se a necessidade de o empregado fazer a opção pelo adicional mais vantajoso. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado

(revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos e distintos de incidência. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Julgados do STF. Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CLT, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido⁹².

⁹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1660-46.2015.5.18.0141**. Relator: Mauricio Godinho. DEJT. 23/06/2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471925714/recurso-de-revista-rr-16604620155180141>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ANEXO III

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR 1 - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no bojo da qual postula o cumprimento de diversas obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras do MTE que visam resguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores, destacando-se aquelas que regulamentam o uso de EPIs e a elaboração de PPRA e PCMSO, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2 - Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3 - O art. 129, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. 4 - No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 5 - Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva resguardar a manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, mediante a observância de normas que impõem condutas preventivas no âmbito empresarial. 6 - Evidencia-se, pois, a natureza dos direitos tutelados, pois relativos a todos os trabalhadores em atividade nos estabelecimentos. E, ainda, é difusa a natureza dos direitos, já que a tutela preventiva beneficia os futuros trabalhadores que vierem a laborar, os quais não são identificáveis. 7 - Revela-se, ademais, o caráter individual homogêneo dos direitos dos empregados ao fornecimento e fiscalização do uso de EPIs e demais medidas implantadas a partir da atualização do PPRA e do PCMSO, porquanto decorrente da origem comum relativa à proteção individual da saúde do trabalhador. 8 - Por conseguinte, o desrespeito a esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, a viabilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada. Julgados. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. A parte pugna pela majoração da indenização por dano moral coletivo por entender que o valor arbitrado, de R\$ 30.000,00, apresenta-se como insuficiente para a finalidade pretendida. Contudo, os trechos do acórdão recorrido, indicados no recurso de revista, quanto ao tema do montante d da indenização por dano moral coletivo, carecem de elementos fático-probatórios capazes de apurar a efetiva ausência de proporcionalidade da indenização, pois sequer há real noção quanto

à natureza da lesão apurada (conduta antijurídica), bem como a gravidade e a repercussão da lesão no âmbito da coletividade atingida. Nesse particular, não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE 1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. art. 497 do CPC/15. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE 1 - Desde a petição inicial é fato incontroverso que o MPT ajuizou a ação civil pública contra o Hospital Santa Júlia (Manaus) com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de saúde e segurança que evitem a exposição dos trabalhadores a riscos de acidente de trabalho e aquisição de doenças ocupacionais nas áreas de radiologia, revelação, tomografia computadorizada e lavanderia. Alertou o MPT que o PPRA e o PCMSO não estariam conforme as normas pertinentes. 2 - A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). 3 - No caso concreto, o TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para excluir da condenação à obrigação de fazer cinco determinações que já haviam sido cumpridas, mantendo-se apenas duas. 4 - Contudo, a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas. 5 - Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência da empresa ré naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores de modo a gerar danos irreparáveis à sua saúde e segurança. 6 - Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto⁹³.

⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 889 – 78.2014.5.11.0018**. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. DEJT. 30/11/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653847253/arr8897820145110018/inteiro-teor-653847273?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 abr. 2023.